



Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)</b>	
	<b>JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)</b>	
	<b>JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)</b>	
	<b>JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)</b>
<b>VALE S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

<b>MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO-INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10644318834	13/03/2026 22:02	<a href="#">Especificação de provas e esclarecimentos</a>	Petição



**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**Processo n.: 5063550-95.2025.8.13.0024**

**Tema:** Brumadinho - Auxílio Emergencial - PNAB (Lei 14.755/2023)

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS (ABA) e outros**, já qualificadas nos autos supra, que movem em face de VALE S.A., também qualificada, vêm, respeitosamente, através de seus procuradores, perante Vossa Excelência, responder à **Decisão de Saneamento (Id. 10636222469)**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA INEXIGIBILIDADE DA CAUÇÃO**

**1.1. Da Inaplicabilidade da Caução às Ações Cíveis Públicas e ao Microsistema de Tutela Coletiva ( Art. 18 da LACP); Gratuidade da Justiça deferida: dispensa da Caução por Hipossuficiência Econômica (Art. 300, § 1º, do CPC):**

Em petição de Id. 10600831629 a Ré pugnou *“que a liberação dos valores depositados pela Vale fique condicionada à:(i) prévia apresentação de caução idônea pela parte contrária, equivalente à totalidade do valor a ser liberado (...)”*.

Ocorre, contudo, que o pedido em questão carece de amparo legal quando analisada sob a ótica do microsistema processual coletivo e da realidade fática dos autos, devendo ser indeferida de plano conforme passamos a demonstrar.

Necessário, pois, delimitar o contexto da presente demanda. Busca-se a tutela jurisdicional para obrigar o poluidor-pagador a pagar o auxílio emergencial previsto art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 aos atingidos pelo rompimento da barragem da

(31) 2512-6939 | contato@almeidaesena.com | www.almeidaesena.com.br

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141

Mina Córrego do Feijão ocorrida em 2019, que ainda experimentam danos continuados e supervenientes, decorrentes dos desdobramentos do desastre e ausência de reparação integral.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental voltado à garantia do mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, protegido pelo legislador a partir da constatação da amplitude e gravidade dos desastres sociotecnológicos de grande impacto, como rompimento de uma barragem de rejeitos, e as milhares de vítimas que são atingidas em diversos aspectos de sua existência, seja pela perda da própria vida, pela modificação radical da forma de viver, pela perda dos projetos de vida, da saúde, da renda, dentre outros tantos danos incalculáveis.

Tal prestação, a qual deve-se obrigar o poluidor pagador, por se ter materializado tão sórdido risco de sua atividade econômica são, evidentemente, de vultuosos valores.

De tal modo, condicionar as vítimas a prestarem caução para que um direito fundamental e de natureza alimentar lhes seja garantido, significaria na prática, tornar letra morta a norma supracitada.

A necessidade do auxílio emergencial é presente, serve para comprar alimentos, pagar aluguel, medicamentos, às pessoas que tiveram suas vidas prejudicadas. Não pode, portanto, aguardar o fim do processo e não pode ser condicionado à garantias inalcançáveis em prol do poluidor pagador.

De tal sorte, por ser considerado direito fundamental das populações atingidas, a norma deve ser interpretada para que atinja a sua máxima eficácia, sendo descabido o pedido de caução, que mais se afigura a uma forma lateral da Ré se desobrigar do cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, recente julgado do agravo de instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000, por este E. Tribunal, ao dimensionar a natureza do Auxílio Emergencial. Ementa:

(...) A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens consagra o princípio da centralidade do

sofrimento da vítima, alinhando-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 insere-se na concepção de reparação integral, constituindo componente essencial do dever de reparar para assegurar meios de subsistência às vítimas enquanto aguardam a conclusão das medidas reparatórias definitivas.

(...)

A iminência do esgotamento do fundo destinado ao Programa de Transferência de Renda configura ameaça concreta e gravíssima, prevalecendo o direito à vida e à dignidade humana sobre o interesse patrimonial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.106323-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2026, publicação da súmula em 10/03/2026)

Ademais, o pedido é incompatível com o microsistema de tutela coletiva.

A exemplo, a Lei nº 7.347/85 - LACP que regula a Ação Civil Pública, estabelece em seu artigo 18 da LACP, que a parte autora é isenta do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e **quaisquer outras despesas**, salvo comprovada má-fé. O dispositivo demonstra claramente a intenção do legislador de remover barreiras econômicas à tutela coletiva e ampliar o acesso à justiça para a defesa de interesses transindividuais

De tal modo, a caução, prevista no Código de Processo Civil para ressarcir eventuais danos, não se aplica quando colocado sob o escrutínio da LINDB, especificamente, o que determina o art. 2º, § 2º. Assim sendo, o art. 18 da LACP é, em muito, anterior ao § 1º, do art. 300, do CPC invocado pela Ré.

Exigir uma caução, especialmente de valor milionário, anularia essa finalidade e tornaria a defesa de direitos coletivos um privilégio. Seria uma contradição lógica se a lei isentasse a associação de custas, mas a obrigasse a dispor de um patrimônio expressivo, que ela não tem, como garantia para processar.

Não bastasse, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 300, § 1º, prevê expressamente a possibilidade de dispensa da caução quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Esta é exatamente a situação dos autos.

As autoras são entidades sem fins lucrativos que representam uma coletividade de pessoas em extrema vulnerabilidade socioeconômica, agravada pelo próprio desastre causado pela Ré. Impor-lhes a obrigação de prestar uma caução seria criar um impedimento absoluto ao exercício de seu direito fundamental de acesso à justiça, contrariando a própria finalidade da norma processual, que busca garantir a efetividade da tutela jurisdicional e não torná-la inexecutável.

## 1.2 Da confirmação da tutela de urgência baseada em robusta probabilidade do direito e o risco de reversão mínimo:

Sustenta a Ré que (Id. 10600831629):

(...) essa obrigação de pagamento está fundamentada em uma decisão liminar, que tem caráter precário e, pode, a qualquer momento, ser revertida, seja em função da sua revisão pela instância superior, que está atualmente analisando os recursos interpostos, seja em função da prolação de decisão de mérito desfavorável neste processo principal.

Contudo, no caso em tela, a probabilidade do direito das Autoras é tão robusta que a tutela de urgência **acabou de ser integralmente confirmada, no mérito, em Segunda Instância.**

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000, este E. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Vale S.A., rejeitando expressamente todas as teses levantadas pela agravante, ora Ré.

A Corte julgou unanimemente que o direito ao novo auxílio emergencial é autônomo, não está abrangido pela quitação do acordo anterior (AJRI) e encontra amparo direto na Lei nº 14.755/2023 (PNAB), justificando-se pelos danos supervenientes e continuados:

3. A Lei Federal nº 14.755/2023 aplica-se a danos continuados decorrentes de rompimento de barragem ocorrido antes de sua vigência, não configurando retroatividade vedada, pois disciplina situações jurídicas em curso. 4. A determinação de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola coisa julgada de acordo judicial que

excetuou danos supervenientes, tratando-se de obrigação autônoma destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo. 5. O auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 constitui componente essencial do dever de reparação integral, fundamentado no princípio da centralidade do sofrimento da vítima. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.106323-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2026, publicação da súmula em 10/03/2026)

Portanto, a premissa da Ré de que a medida estaria fadada à reversão e de que os valores seriam irrepetíveis cai por terra; o direito pleiteado é verossímil, amplamente fundamentado e endossado pelo TJMG, tornando o risco de reversibilidade remoto e insuficiente para justificar a imposição de um ônus tão gravoso sobre as vítimas.

Ademais, para a exigência de caução, a lei demanda a demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação para a parte requerida. No caso vertente, ocorre exatamente o oposto: **o perigo de dano é inverso**. Ao rechaçar os argumentos da Vale S.A., o próprio o TJMG foi lapidar ao registrar que "*a análise do perigo de dano não pode ser unilateral*", ponderando que, de um lado, há apenas o interesse puramente patrimonial da Vale, enquanto do outro, ergue-se o direito fundamental à subsistência, à saúde e à dignidade de uma coletividade de mais de 160.000 pessoas. O Relator destacou a desproporção da medida:

*"O dano financeiro à VALE S.A., uma das maiores empresas de mineração do mundo, cujos lucros anuais são da ordem de dezenas de bilhões de reais, é pequeno quando comparado ao dano existencial que a ausência do auxílio emergencial causaria a milhares de famílias. Nesse sopesar de valores, o direito à vida e à dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse patrimonial."*

Suspender os pagamentos mediante a exigência de uma caução impossível para as Autoras desencadearia, nas exatas palavras do Tribunal, "*uma crise humanitária de proporções incalculáveis, com consequências diretas sobre a segurança alimentar, a saúde e a própria vida das pessoas atingidas*".

Para a Ré, o custeio do auxílio é impacto financeiro absorvível; para as famílias, é a diferença entre a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a miséria absoluta.

Por fim, acolher o pedido da Ré seria subverter por completo a lógica do **Princípio do Poluidor-Pagador** e do princípio da reparação integral. Sendo fato incontroverso a condição da Vale S.A. como poluidora e causadora direta dos danos decorrentes do rompimento, é ela quem deve arcar com todos os custos da reparação e mitigação. Exigir que as vítimas — ou as entidades sem fins lucrativos que as representam — prestem garantia milionária para ter acesso à verba alimentar contra o causador de suas desgraças, é transferir o ônus do poluidor para o poluído. É, em última análise, uma tentativa de usar o poder econômico como barreira processual, caracterizando litigância abusiva com o fim de silenciar as vítimas no curso da ação, o que deve ser veementemente rechaçado por este d. Juízo.

## **2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO NA DECISÃO SANEADORA (ART. 357, § 1º DO CPC)**

A decisão de saneamento proferida por este d. Juízo fixou os pontos controvertidos e deferiu pleitos essenciais, como a inversão do ônus da prova e a atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). Contudo, a fim de garantir a utilidade, a celeridade e o direcionamento adequado da fase instrutória que se inicia, faz-se necessário solicitar esclarecimentos e pontuais ajustes, conforme autoriza a legislação processual.

### **2.1. Da atuação das assessorias técnicas independentes (ATI's): Esclarecimentos quanto à forma de atuação e quanto ao Plano De Trabalho**

Considerando-se a importância de tal direito, fazem-se necessários esclarecimentos sobre a natureza, a função e a operacionalização da Assessoria Técnica Independente (ATI) neste processo específico.

(31) 2512-6939 | [contato@almeidaesena.com](mailto:contato@almeidaesena.com) | [www.almeidaesena.com.br](http://www.almeidaesena.com.br)

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141

Consoante entendimento consignado por este d. magistrado, a ATI não é uma figura processual, mas um direito fundamental autônomo das populações atingidas, assegurado tanto pela Política Nacional (Lei nº 14.755/2023, art. 3º, V) quanto pela Política Estadual (Lei nº 23.795/2021, art. 3º, VIII). Sua finalidade é garantir a participação informada das comunidades em todo o processo de reparação, reequilibrando a profunda assimetria de poder e conhecimento em relação à empresa causadora do dano. A ATI possui caráter multidisciplinar, é custeada pelo empreendedor, mas escolhida pelas comunidades e a elas responde, garantindo sua independência. Seu escopo de atuação abrange, minimamente, desde a tradução de laudos complexos e a organização comunitária até o apoio na formulação de demandas e o monitoramento da reparação.

O que não pode ser confundido com o assistente técnico, que por sua vez, é uma figura típica do CPC (art. 466, § 1º). Trata-se de um perito de confiança da parte, contratado para acompanhar a prova pericial, cuja função é estritamente processual.

Este Juízo, no item 38 da decisão de saneamento, bem reconheceu essa distinção ao citar a doutrina ("*Assessoria técnica não é assistência técnica*"), com a possibilidade de cumulação dos papéis, como aponta o e. doutrinador citado.

S.M.J., o arranjo na cumulação de atribuições - assistente e assessor - é uma maneira de negar a autonomia do direito das PAB's, ao seu assessor por sua livre escolha, fazendo um ajuste à figura mais próxima e usual no direito processual.

Assim, faz-se necessário o devido reconhecimento do direito e a devida distinção de papéis e todas as consequências que isso implica, p. e. orçamento, escopo e etc.

Contudo, a r. decisão inovou ao determinar que as ATIs apresentem proposta de plano de trabalho referente a esta Ação Civil Pública para ser aditado ao Plano de Trabalho já referenciado na decisão de Id. 10590621019 (Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024).

Ocorre que o "Plano de Trabalho do Processo" da referida ação (5071521-44.2019.8.13.0024) possui como partes outros atores institucionais, encontra-se em fase processual absolutamente distinta e possui pedidos diversos. A vinculação operacional da ATI desta lide (focada no Novo Auxílio Emergencial - NAE) a um plano de trabalho de outra ação estrutural pode gerar inviabilidade prática e engessamento da participação informada.

Dessa forma, requer-se o esclarecimento deste d. Juízo sobre:

- a) a ATI assumirá neste processo a sua função ampla de garantidora de direito fundamental das PAB's (participação informada e organização das comunidades), ou cumulará as atribuições de assessoria e de assistente?
- b) Como se dará a operacionalização fática de um aditamento a um Plano de Trabalho de uma ação com diferentes atores? Considerando essa complexidade e, visando o melhor interesse dos atingidos, não seria o caso de determinar a elaboração de um Plano de Trabalho Específico e autônomo para este processo, focado exclusivamente no Novo Auxílio Emergencial (NAE)?

## 2.2. Dos Esclarecimentos sobre os pontos controvertidos.

No tocante aos pontos controvertidos fixados no item 26 da decisão de saneamento, as Autoras solicitam os esclarecimentos que seguem:

I - "A persistência fática de danos socioambientais e socioeconômicos na Bacia do Rio Paraopeba e no entorno da Represa de Três Marias decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho"

Neste ponto, é imprescindível esclarecer a interdependência entre os danos. A inviabilização do uso da terra para plantar, da qualidade da água para irrigação, plantio e trato de animais, a impossibilidade de uso do rio (dano ambiental puro) impactam os modos de vida dos atingidos (dano socioeconômico). As pessoas não podem plantar, comer ou vender o pescado, usar a água para irrigação, turismo, dentre outras

atividades, o que aniquila orçamentos familiares, restringe a alimentação, dentre outros. Nesse sentido, requer esclarecimentos para:

- aclarar se a prova do *dano ambiental puro* (contaminação, restrição de uso) servirá como prova direta ou indireta da alteração contínua da condição socioeconômica e dos modos de vida da população;

II. "O estágio atual das condições de vida da população atingida, especificamente se já alcançou patamar pelo menos equivalente àquele precedente ao rompimento":

A Lei Federal 14.755/2023 impõe o auxílio até que se alcancem "condições pelo menos equivalentes às precedentes". Nesse sentido, requer esclarecimentos quanto:

- a existência de vinculação entre a plena retomada das condições de vida da população e a efetiva reparação ambiental pura (restabelecimento das condições de uso e proveito seguro do meio ambiente) e;
- a forma pela qual serão validadas as condições equivalentes, levando em consideração o que determina o art. 3º, § 2º, da PNAB.

### 3. DOS PEDIDOS DE AJUSTE NA DECISÃO SANEADORA (ART. 357, 1º DO CPC)

Nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, a fixação dos pontos controvertidos delimita a atividade probatória das partes e do próprio Juízo. Para que a instrução processual reflita a complexidade e a realidade dinâmica do desastre-crime, faz-se necessário o ajuste do rol de pontos controvertidos, a fim de incluir expressamente três dimensões fundamentais para o deslinde da causa:

- a) **Ponto controvertido:** a apuração de danos supervenientes, ou seja, aqueles que surgiram ou se agravaram ao longo do tempo, após a assinatura do Acordo (AJRI).

**Justificativa:** A delimitação estrita aos danos originais ignora a realidade

(31) 2512-6939 | contato@almeidaesena.com | www.almeidaesena.com.br

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141

contínua da bacia do Paraopeba. É imperativo que a instrução abranja fatos novos e contínuos, tais como: o carreamento de rejeitos tóxicos por enchentes sazonais que atingem novas áreas; os impactos causados pelas próprias obras de reparação da Vale S.A. (que alteram rotinas, geram poeira, ruído, trinca em residências e tráfego pesado); a disseminação da contaminação do solo e da água ao longo dos anos; contaminação e adoecimento das pessoas e crianças, por metais pesados ou outros tipos de patologias que, embora relacionadas ao evento do rompimento, surgiram posteriormente; danos existenciais decorrentes da própria mora na reparação.

- b) Ponto controvertido:** a relação entre a inviabilização ou restrição do uso do meio ambiente e o empobrecimento das famílias atingidas, pela privação de atividades econômicas e de subsistência, de modo que possa alterar ou sobrecarregá-las pela modificação dos seus modos de vida.

**Justificativa:** O "dano ambiental puro" (a contaminação do rio, do solo e dos lençóis freáticos) não altera apenas a flora e a fauna; ele aniquila a subsistência das populações ribeirinhas e rurais. A impossibilidade de usar a terra para plantio, de pescar no rio, de utilizar a água para irrigação ou de explorar o turismo local altera drasticamente o modo de viver dessas comunidades. O que antes era provido pela natureza de forma gratuita ou pelo trabalho local, hoje precisa ser comprado nos centros urbanos, gerando uma severa sobrecarga orçamentária familiar. A prova da restrição ambiental deve ser reconhecida como prova da piora na condição socioeconômica,

- c) Ponto controvertido:** A constatação da necessidade **atual de pessoas não contempladas pelos critérios do PE / PTR, mas que necessitam** de recebimento do Novo Auxílio Emergencial. Requer-se o ajuste para incluir como ponto a ser perquirido nesta fase de conhecimento a identificação da existência atual de pessoas, grupos familiares e grupos minorizados que necessitam do Novo Auxílio Emergencial, utilizando-se do trabalho em campo das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

**Justificativa:** A decisão saneadora, em seu ponto 27. indicou que a definição

de critérios de recebimento ocorrerá apenas na fase de liquidação de sentença. Contudo, a necessidade de subsistência, de segurança alimentar e de dignidade das populações atingidas é imediata e atual. Fome, empobrecimento e desestruturação familiar não podem aguardar o trânsito em julgado ou a longa tramitação de uma futura fase de liquidação. Postergar a identificação dos perfis atingidos para a fase de liquidação pode gerar uma nova instrução dentro da liquidação, algo que complexifica o processo ainda mais. De tal sorte, verificar se existem pessoas precisando do auxílio *no momento atual* é pressuposto lógico da causa de pedir da ação e viabilizará uma futura liquidação muito mais célere e efetiva.

Diante do exposto, requerem o acolhimento dos ajustes nos pontos controvertidos, para que os pontos elencados acima passem a integrar o rol de questões de fato sobre o qual recairá a atividade probatória (art. 357, II, do CPC).

#### 4. DA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS

A decisão de saneamento, ao inverter o ônus da prova com fundamento no microsistema de tutela coletiva, nos princípios do direito ambiental e no próprio Código de Processo Civil, reconheceu a manifesta hipossuficiência técnica e informacional das autoras e das comunidades que representam frente ao poderio econômico e ao monopólio de informações detido pela Ré.

Embora, cientes de seu dever de cooperação para a apuração da verdade (art. 6º do CPC) e com o objetivo de subsidiar este Juízo com todos os elementos necessários para uma decisão justa, bem como para contrapor as provas que a Ré eventualmente produza para tentar se desincumbir de seu ônus, as autoras especificam, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, requerendo desde já a produção de outras que se mostrem necessárias no curso da instrução.

##### 4.1. Da prova pericial

(31) 2512-6939 | [contato@almeidaesena.com](mailto:contato@almeidaesena.com) | [www.almeidaesena.com.br](http://www.almeidaesena.com.br)

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141

A produção de prova pericial técnica, independente e multidisciplinar, é indispensável para a correta elucidação dos pontos controvertidos, uma vez que a matéria discutida envolve conhecimentos técnicos complexos nas áreas socioeconômica, ambiental, de saúde, contábil e de comunicação, os quais extrapolam o conhecimento comum.

A prova pericial é crucial para desconstruir a narrativa unilateral construída pela Ré e apresentar um diagnóstico isento da realidade fática dos territórios atingidos.

Nesse sentido, requer-se o deferimento da produção das seguintes perícias:

- a) **Perícia Socioeconômica e Antropológica:** Requer-se a nomeação de equipe pericial multidisciplinar, com expertise em sociologia, antropologia, economia e serviço social, para avaliar de forma aprofundada os seguintes pontos controvertidos: a) a persistência dos danos socioeconômicos na Bacia do Rio Paraopeba; b) o estágio atual das condições de vida da população atingida, comparando-o com o patamar precedente ao rompimento; c) os danos psicossociais decorrentes do processo reparatório e da comunicação da Ré e; d) os danos supervenientes e a relação entre a inviabilização ou restrição do uso do meio ambiente e o empobrecimento das famílias atingidas, como requerido nos itens 3.a e 3.b, acima.

**Justificativa:** a prova reside na necessidade de se obter um diagnóstico independente e atualizado sobre a renda, o emprego, a segurança alimentar, o acesso a serviços públicos, os laços comunitários e a saúde mental das populações, contrapondo-se aos relatórios produzidos pela própria Ré ou por suas contratadas, que não têm a isenção necessária. Somente uma perícia com tais características poderá responder objetivamente se o patamar de vida foi ou não restabelecido, condição central para a aplicação do art. 3º, VI, da PNAB.



- b) **Perícia Socioambiental:** Requer-se a realização de perícia técnica, a ser conduzida por especialistas em geologia, biologia, química, engenharia ambiental e sanitária, com o objetivo de verificar: a) a persistência fática de danos socioambientais; b) a real eficácia das medidas de recuperação e dragagem implementadas pela Ré, confrontando os resultados com os cronogramas e metas prometidos; c) a qualidade atual da água, do solo, do ar e dos sedimentos, incluindo a análise de bioacumulação de metais pesados na fauna e flora locais e; d) os danos supervenientes e a relação entre a inviabilização ou restrição do uso do meio ambiente e o empobrecimento das famílias atingidas, como requerido nos itens 3.a e 3.b, acima.

**Justificativa:** Esta prova é fundamental para desmistificar a narrativa de "recuperação" promovida pela Ré, demonstrando a continuidade da contaminação e, por conseguinte, a permanência dos fatores que impedem a retomada dos modos de vida tradicionais, como a pesca e a agricultura, que também caracterizam nexos causais para a necessidade do auxílio emergencial.

- c) **Perícia para verificação da execução do acordo:** Requer-se a nomeação de perito para auditar a execução das obrigações de fazer e de pagar previstas no AJRI, com a finalidade de analisar criticamente os relatórios de avanço apresentados pela Ré, confrontando-os com a realidade, bem como confrontar os desembolsos financeiros com o progresso físico real das obras e projetos.

**Justificativa:** o objetivo da perícia é avaliar os cronogramas de execução dos projetos socioeconômicos, o atraso na entrega do ERSHRE (Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico) e a morosidade no pagamento de indenizações individuais; quantificar a mora estrutural da Ré, demonstrando que o mero dispêndio de recursos não se traduz em reparação efetiva e que os atrasos são sistêmicos e injustificados.

- d) **Perícia em Comunicação e Publicidade:** Requer-se a produção de perícia por profissional com notório saber na área de comunicação social e marketing, para analisar as campanhas publicitárias, relatórios anuais, comunicados de imprensa e demais peças de comunicação veiculadas pela Ré sobre o



processo de reparação (Pontos 5 e 6).

**Justificativa: pretende-se** demonstrar, tecnicamente, o caráter enganoso e abusivo de tal comunicação (greenwashing), evidenciando as omissões, distorções e a indução a erro do público em geral e das comunidades atingidas. Esta prova é necessária para a verificação do dano moral coletivo e para a quantificação da respectiva indenização, ao expor a estratégia deliberada da Ré de manipular a percepção pública sobre sua responsabilidade.

#### 4.2. Prova Documental

Considerando a inversão do ônus probatório e o fato de que a grande maioria dos documentos relevantes está em poder da Ré ou de terceiros a ela vinculados, as autoras requerem, além da juntada de novos documentos que se façam pertinentes, a expedição de ordens judiciais para a apresentação dos seguintes documentos, com base nos artigos 396 e seguintes do CPC:

**a) Requisição à Ré, VALE S.A., para que apresente, no prazo a ser fixado por este Juízo, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC:**

- A íntegra de todos os relatórios produzidos pelas auditorias independentes (AECOM, FGV, Ernst & Young) sobre a execução do AJRI, incluindo pareceres técnicos, notas de campo, trocas de e-mails e atas de reunião que subsidiaram os relatórios finais;
- Os dados brutos e as metodologias completas de todos os programas de monitoramento ambiental (água, solo, ar, sedimentos, fauna e flora) realizados desde 2019, permitindo uma contra-análise independente;
- A íntegra do banco de dados de solicitantes do Pagamento Emergencial (PE) e do Programa de Transferência de Renda (PTR), incluindo os deferidos, indeferidos e bloqueados, bem como as justificativas para cada decisão, a fim de comprovar as falhas e exclusões indevidas que agravaram a vulnerabilidade das famílias, bem como para verificação de critérios para recebimento do NAE;

(31) 2512-6939 | [contato@almeidaesena.com](mailto:contato@almeidaesena.com) | [www.almeidaesena.com.br](http://www.almeidaesena.com.br)

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141

- Todos os contratos, aditivos e relatórios de execução firmados com agências de publicidade e comunicação para a divulgação das ações de reparação, bem como o detalhamento completo dos custos envolvidos nessas campanhas;
- A íntegra dos relatórios de investigação sobre a mortandade de peixes ocorrida em outubro de 2024, incluindo laudos laboratoriais e pareceres técnicos internos;

**b) Requisição à Fundação Getúlio Vargas (FGV), na qualidade de gestora do PTR, para que apresente:**

- Relatórios mensais sobre a gestão dos recursos do PTR, incluindo o número de beneficiários por município, valores pagos, e o tratamento dado às pendências e reclamações dos atingidos.

**c) Requisição aos órgãos ambientais (SEMAD, IGAM, FEAM) e de saúde (SES/MG) para que apresentem:**

- Todos os pareceres técnicos, notas e ofícios emitidos no âmbito do acompanhamento do processo de reparação, especialmente aqueles que apontam falhas, atrasos ou não conformidades nas ações da Vale S.A.

**d) Intimação da SEPLAG (Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais) e à Vale S/A**

- determinando a juntada da íntegra do processo administrativo SEI n. 1500.01.0079535/2021-84, que monitora a execução do AJRI, cujo acesso é fundamental para verificar as alegações de adimplemento feitas pela Ré, verificação de mora, dentre outras questões.

### 4.3. Prova Testemunhal

A oitiva de testemunhas é fundamental para trazer a dimensão humana e concreta dos danos, que relatórios técnicos e planilhas financeiras não expressam. Os

testemunhos são importantes para demonstrar a persistência dos danos, a precarização das condições de vida e os impactos psicossociais da conduta da Ré.

Ademais, justifica-se ainda pela regra de tratamento que deve ser dispensada com o advento do art. 3º, § 2º, da PNAB, que incorporou a centralidade do sofrimento da vítima quando da aplicação de referida lei.

Requer-se, portanto, a oitiva de:

- **3 Pessoas atingidas por cada município abarcado pelo PE, PTR e pelo atual NAE:** moradoras e moradores de diferentes regiões e comunidades da bacia, com perfis socioeconômicos diversos (pescadores, agricultores, comerciantes, ribeirinhos, membros de povos e comunidades tradicionais), para que relatem suas experiências cotidianas com a contaminação, a perda de renda, as dificuldades de acesso à água, os problemas de saúde e a percepção sobre as ações de reparação e a comunicação da Ré. Atualmente, as populações dos seguintes municípios recebem: Abaeté, Betim, Biquinhas, Brumadinho, Caetanópolis, Curvelo, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Martinho Campos, Mateus Leme, Morada Nova de Minas, Paineiras, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Gonçalo do Abaeté, São Joaquim de Bicas, São José de Varginha e Três Marias.
- **Três lideranças comunitárias e três representantes de movimentos sociais:** para que possam trazer a perspectiva coletiva sobre a desestruturação dos territórios, as falhas na participação social e a luta contínua por direitos.
- **Técnicos das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs):** para que, na qualidade de testemunhas técnicas, possam esclarecer os dados e análises já produzidos sobre os danos e a ineficácia da reparação.
- **Peritos e especialistas:** que tenham produzido estudos independentes sobre o caso, para que possam prestar esclarecimentos sobre suas conclusões.

A lista de testemunhas será apresentada oportunamente, em prazo a ser fixado por este Juízo.

(31) 2512-6939 | [contato@almeidaesena.com](mailto:contato@almeidaesena.com) | [www.almeidaesena.com.br](http://www.almeidaesena.com.br)

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141

Requer a flexibilização do limite contido no art. 357, § 6º do CPC, em virtude da complexidade dos fatos e da extensa dimensão dos danos provocados pelo rompimento da barragem em Brumadinho.

#### 4.4. Do depoimento pessoal do representante legal da Ré

Requer-se, nos termos do art. 385 do CPC, a intimação do representante legal da VALE S.A. para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, a fim de que preste esclarecimentos sobre as decisões estratégicas da companhia relacionadas ao ritmo da reparação, à gestão de riscos, à política de comunicação e ao conhecimento interno sobre os atrasos e falhas apontados.

#### 4.5. Da Inspeção Judicial

Considerando a complexidade e a dimensão territorial da lide, as autoras requerem, com base no art. 481 do CPC, a realização de inspeção judicial em todos os municípios atingidos pelo rompimento da barragem de propriedade da Ré, observando os diversos grupos minorizados existentes em cada um deles. A percepção direta da realidade por este Ilustre Magistrado, com o acompanhamento das partes e de seus assistentes, será de grande valor para a formação de sua convicção, permitindo a verificação *in loco* do real estado de conservação (ou degradação) do rio, do andamento (ou paralisação) das obras, e o contato direto com as comunidades que vivem sob o impacto diário do desastre.

## 5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pedem e requerem:

**1. Quanto ao pedido de Caução**, o indeferimento integral e de plano do pedido de exigência de caução formulado pela Ré (Id. 10600831629), reconhecendo-se a sua

inexigibilidade face ao art. 18 da LACP, ante a hipossuficiência das Autoras (art. 300, § 1º, do CPC), à natureza alimentar e fundamental do Novo Auxílio Emergencial (NAE), bem como ao evidente risco de dano inverso às populações atingidas, conforme já sedimentado pelo E. TJMG.

**2. O acolhimento dos pedidos de esclarecimento**, para que este d. Juízo responda expressamente aos questionamentos aventados no tópico 2 desta petição;

**3. O acolhimento dos pedidos de ajuste** para incluir expressamente no rol de pontos controvertidos submetidos à instrução, aqueles elencados no tópico 3 desta petição;

**4. O deferimento integral de todas as provas ora especificadas**, na forma requerida no tópico 4 desta petição, eis que essenciais para a elucidação do feito, consistentes em, **Prova Pericial Multidisciplinar, Prova Documental, Prova Testemunhal, Depoimento Pessoal e Inspeção Judicial;**

**5.** subsidiariamente, sendo indeferida a perícia ambiental, utilizar como prova emprestada todas as chamadas da UFMG (processos conexos) para verificação da persistência dos danos ambientais e quanto aos demais danos, pela utilização dos trabalhos produzidos pelas ATI's e demais provas constantes dos autos conexos ao presente feito;

**6.** desde já, pugna pelo custeio de assistente técnico às autoras às expensas da Vale S.A., tendo em vista a notória hipossuficiência e para proporcionar à devida paridade de armas, essencial para o deslinde do feito;

**7.** Por fim, reitera-se que o ônus da prova e o custeio integral da instrução probatória (incluindo honorários periciais, assistenciais e de assessoramento técnico independente) recaiam exclusivamente sobre a Ré, conforme já determinado na r. decisão saneadora.

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

(31) 2512-6939 | [contato@almeidaesena.com](mailto:contato@almeidaesena.com) | [www.almeidaesena.com.br](http://www.almeidaesena.com.br)

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Henrique Pereira de Castro Almeida**

OAB/MG 173.795

**Rawy Sena de Oliveira Guimarães**

OAB/MG 225.513

**Artur Freixedas Colito**

OAB/MG 213451

(31) 2512-6939 | [contato@almeidaesena.com](mailto:contato@almeidaesena.com) | [www.almeidaesena.com.br](http://www.almeidaesena.com.br)

Rua Paraíba, 550, 9º Andar, Savassi • Belo Horizonte • CEP: 30.130-141

